



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.688

De 14 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 044/17-E.

De 29 de maio de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.674 de 10/07/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário ou condutor de veículo de passeio, utilitário ou ônibus, seja de que natureza for, e/ou quem estiver organizando e executando transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura, será autuado com a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) para cada infração/dia e para cada veículo, de passeio, utilitário ou ônibus e terá o veículo apreendido.

§ 1º A apreensão do veículo poderá ser realizada pela fiscalização de tributos ou pela divisão de trânsito da Prefeitura.

§ 2º O veículo só será devolvido após o pagamento de taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.

§ 3º Ocorrendo a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A competência para a fiscalização desta lei ficará atribuída a fiscalização de tributos e a divisão de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em

ok



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

conjunto com a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública.

Art. 3º A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais previstas, sejam elas de ordem administrativa, cível ou criminal, bem como será garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2.402, de 10 de setembro de 1997, 2.983, de 31 de julho de 2006 e 3.385, de 9 de dezembro de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/07/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 14 de julho de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 10/07/2017.**

/lco.-